

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2611/78

Interessada: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS "ELO"/CAPITAL

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 2º grau

Relator: Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino.

Parecer CEE nº 1401/79 -CESG- Aprovado em 14 /11 /79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE nº 2611/78.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, de 18.07.78, publicado no D.O. de 19.07.78, no estabelecimento localizado à Rua Roberto Simonsen, 62, nesta Capital, mantido pela APOMI - Associação dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

1.4 - O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretaria de Estado da Educação informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22, da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica, junto a Câmara do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade Suplência de 2º grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus "Elo", localizada à Rua Roberto Simonsen, 62, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2. - Fica a escola obrigada a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. - Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 15 de outubro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente